



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724898/2015-65
ACÓRDÃO	2202-010.843 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLINA PAULISTA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS CARF NºS 46 E 162.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente faz prova da existência da área de reserva legal, limitada à área averbada, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de inconstitucionalidade e das relativas às áreas de preservação permanente ou de vegetação nativa, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal - ARL de 937,5ha.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2011, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Estrondo Proj. Agropecuário Lote Res. M” (NIRF 5.768.246-1), com área total declarada de 4.687,3 ha, localizado no município de Formosa do Rio Preto-BA.

Conforme narra o julgador de piso (fls. 121 e seguintes):

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3521/00029/2014, de fls. 08/10, entregue em 10/04/2014 (fls. 11). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula ou registro imobiliário.
- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3521/00034/2014, de fls. 12/14, solicitando os documentos necessários ao atendimento da Intimação, bem como apresentando o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, para o caso de não atendimento do referido documento, encaminhado ao contribuinte, porém, sendo improfíqua a tentativa, foi emitido o Edital de Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 00002, de 29/04/2015, com data de ciência para 14/05/2015 (fls. 15).

Por não terem sido apresentados os documentos de prova exigidos e procedendo a análise e verificação das informações fornecidas e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de reserva legal

declarada de 4.687,3 ha, correspondente a 100% do imóvel, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 967.448,72, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 15/10/2015 (fls. 07), ingressou o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 53 e 57), em 05/11/2015, às fls. 16, com sua impugnação de fls. 16, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua impugnação;
- informa tratar-se de imóvel situado em área protegida, coberta por vegetação nativa, visando à preservação ambiental, não havendo benfeitorias ou atividades de qualquer tipo;
- é uma área declarada e destinada à reserva legal em condomínio, de acordo com o “Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal”, de 16/12/1988, e Anexo “Declaração de Comprometimento”, devidamente gravada como tal na Av.-2 da Matrícula 1503 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Formosa do Rio Preto-BA;
- a referida averbação foi aprovada em Processo 02006.001055/99-43 – IBAMA/MMA-Sup. Estadual/BA;
- informa que está apresentando Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme exigido, atestando sua localização, atividade (no caso, nula), sua situação ambiental e valor de mercado (embora impossibilitada sua comercialização);
- acredita que o Termo de Compromisso e a devida aprovação da área como sendo de Reserva Legal, bem como do laudo técnico, são suficientes para provar a utilização da área como de reserva legal, portanto, isenta do pagamento do ITR;
- por fim, com base na documentação apresentada, requer a reconsideração do lançamento fiscal, com sua conseqüente anulação, visto que se trata de uma cobrança indevida.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são

excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 5/4/2018 (fl. 131), o contribuinte apresentou em 18/4/2018 o presente recurso voluntário (fls. 139 e ss), por meio do qual inicialmente postula pela suspensão da exigibilidade de multa aplicada; após apresenta preliminar de nulidade no sentido de que não teria entendido o julgador do piso o seu pleito preliminar, qual seja o de que não teve ciência de que lhe era movido processo em seu desfavor, pois caso soubesse, teria explicado os acontecimentos e evitado o lançamento, que entende ser nulo.

A seguir, traz explicações sobre a propriedade, alegando que a partir da publicação da Lei nº 12.651/2012 a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula não é mais obrigatória, concluindo que

5.8 - Dessa forma a matrícula 1506 (Gleba M) atualmente abriga 937,5 ha de reserva legal do próprio imóvel; 2.709.71 ha de reserva legal em condomínio: 616.05 ha de Áreas de Preservação Permanente (APP) e 424,09 ha remanescentes de vegetação nativa, todas isentas de tributação de imposto territorial rural ITR, conforme determina a legislação em vigor;

Passa a discorrer sobre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, pleiteando que o presente recurso não seja julgado considerando apenas o descumprimento de quesito burocrático e postula pela inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre áreas de vegetação nativa (AVN), reserva legal (ARL) e preservação permanente (APP).

No mérito, passa a tratar dessas áreas, alegando ser o ADA desnecessário para sua comprovação. Que conforme art. 12 do novo Código Florestal é obrigatória a manutenção de 20% do imóvel como ARL, de forma que 937,5ha são ARL independente de aprovação, averbação, inscrição em cadastros ou atos declaratórios. Que no caso tem-se 2.709,74ha de ARL em condomínio e 937,5 de ARL do próprio imóvel, o que soma 3.647,21ha, além de APP e florestas nativas. Que o novo Código Florestal desobriga a averbação da ARL em cartório bastado seu cadastro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Pleiteia pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributário em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido em parte, não se conhecendo das alegações que envolvem áreas de preservação permanente ou ainda de vegetação nativa, eis que, além de não comporem a lide, pois o lançamento se deu pela glosa da área de reserva legal, única área declarada pelo sujeito passivo, tais alegações não foram apresentadas quando da impugnação à primeira instância de julgamento administrativo, estando preclusas nos termos do 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e que assim disciplina:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito lançado, cabe informar que este já se encontra automaticamente atendido em cumprimento ao que determina o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), tanto que o débito lançado não está sendo cobrado até o presente momento.

Ainda quanto às alegações de ofensas a princípios constitucionais e inconstitucionalidades, são matérias já pacificadas no âmbito deste Conselho, que editou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Posto isso, pretende o recorrente em preliminar a nulidade do lançamento sob argumentos e que não teria sido intimado que contra ele havia processo (procedimento fiscal), matéria sobre a qual o julgador de piso não teria entendido seu pleito, que reitera em recurso.

Sem delongas, trata-se de matéria também já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Sem razão o recorrente quanto às preliminares.

No mérito, em relação à ARL alega o recorrente ser dispensável a sua averbação na matrícula do imóvel em cartório, bastado seu cadastro do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Inicialmente, a lei citada (Lei nº 12.651/2012) e o que se discute nos autos é o exercício de 2011 (fatos gerados ocorridos em 2010), de forma que o lançamento em discussão

não estava sob a égide da citada lei, de forma que, nos termos do art. 144, tal lei não se aplica ao caso vertente:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

E mesmo que assim não fosse, trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja,

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Referida súmula é de observância pelos membros deste Conselho e exige que, para fins de exclusão da ARL da base de cálculo do ITR, esta, em caso de não apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), deve ser averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Referida Súmula também dispensa, caso haja a averbação na matrícula do imóvel, a apresentação do ADA. Nesse sentido, noto que assim entendeu o julgador de piso:

Com o intuito de comprovar a área ambiental declarada, o contribuinte apresentou o Registro do Imóvel, com Matrícula nº 1.506, de fls. 58/67, que na AV-1-1506 (fls. 58), de 15/04/1999, informa que ficaria gravada como Reserva Condominial, de utilização limitada, a floresta ou forma de vegetação existente em uma área de 8.287,3714 ha, não inferior a 20% do total da propriedade. Já na Av-4-1506, de 07/04/2009, é explicado que a área total da qual 20% são gravados como reserva legal é composta por diversos imóveis (citando as matrículas individualmente), o que justifica a referida área ambiental (8.287,3714 ha) ser maior que a área total do presente imóvel, de 4.687,3 ha (Av-5-1506 – fls. 58), uma vez que fica bem claro que de cada imóvel que compõe o imóvel maior, do qual faz parte a propriedade sob análise, 20% são de reserva legal, portanto, esta área, para o presente caso, corresponderia a 937,4 ha (20% de 4.687,3 ha).

Foi apresentado, também, o Estudo de Impacto Ambiental, de fls. 68/99, elaborado, em 13/10/1999, por Geólogo e Engenheiro Agrônomo, documento este desacompanhado da necessária ART, conforme exige a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, e a Resolução/CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009.

No documento retromencionado, é indicado que o imóvel denominado “Fazenda Estrondo” teria com área total a dimensão de 41.436,8 ha (fls. 70). Com relação à área de reserva legal existente no imóvel, afirma, às fls. 85, que seria de 28.587,88 ha. Contudo, às fls. 105/106, é apresentado o “Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal”, de 16/12/1988, citado na impugnação, que informa que a área de total do imóvel seria de 41.436,8 ha, cuja reserva legal corresponderia a 20% da dimensão total (8.287,3714 ha), a mesma informada no

Estudo de Impacto Ambiental, de fls. 68/99. Também foi mencionada pelo impugnante, a “Declaração de Comprometimento”, de fls. 107/108, que apresenta o compromisso do requerente em respeitar a área de reserva legal condominial de 20% da área total do imóvel, sem indicar a dimensão específica.

Pois bem, reiterando, o imóvel que ora se analisa possui uma área total de 4.687,3 ha (fls. 58), em conformidade com o Registro do Imóvel de fls. 58/67, em que, nas AV. 1-1506, de 15/04/1999, e Av-4-1506, de 07/04/2009, é informado que 20% dessa área ficaria gravada como Reserva Condominial, de utilização limitada.

Ainda, quanto à Matrícula do imóvel, às fls. 58, é informado que o “Projeto Agrícola Estrondo – Gleba M” corresponde à área desmembrada de área maior da “Fazenda Estrondo”. Dessa forma, para efeito de exclusão de área ambiental da área tributável do ITR, considera-se devidamente averbada a dimensão de 937,4 ha, esta correspondente a 20% da área total do imóvel, conforme AV-2-1503, de 15/04/1999, retificada na Av-4-1503, de 07/04/2009 (fls. 58).

Quanto à exigência do ADA, aplicada às áreas de reserva legal, esta vem desde o ITR/1997, para excluí-las de tributação (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e para o exercício de 2011, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

...

No presente caso, foi apresentado o ADA do exercício de 2012 (fls. 27), protocolado no IBAMA em 01/10/2012, apontando uma área de reserva legal de 4.687,3 ha, que corresponderia a 100% do imóvel, contudo, além deste ADA não ser tempestivo para comprovação de área ambiental no exercício de 2011, a dimensão declarada no ADA seria muito superior à área de reserva legal averbada à margem respectiva matrícula, que só corresponde a 20% da respectiva área total. Portanto, tendo em vista que o ADA apresentado nos autos se refere ao exercício de 2012, quando aqui se verifica o exercício de 2011, não é possível acatar qualquer área ambiental, visto que a exigência da protocolização tempestiva do ADA não foi cumprida.

Concluindo, as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação do ITR se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como sua indicação no ADA, protocolizado junto ao IBAMA, desde que ambos os procedimentos tenham sido efetuados antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, no caso, 01/01/2011.

Bem se vê que houve a averbação da ARL de 20% da área do imóvel em discussão (937,5ha) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador; no entanto, tal área não foi acatada por falta do ADA (o ADA apresentado é 2012 e aqui se discute 2011), de forma que,

considerando a Súmula CARF nº 122, acima copiada, tal área deve ser acatada e excluída da base de cálculo do lançamento.

Quanto a alegação de que há no referido imóvel 2.709,74ha de ARL em condomínio, não há comprovação nesse sentido: não há registro de averbação dessa área na matrícula do imóvel; não há ADA do exercício em discussão; o laudo de fls. 161 e seguintes tem por finalidade “Avaliação e determinação do Valor da Terra Nua – VTN, como a Caracterização do Uso do Solo, visando a impugnação do valor do VTN arbitrado pela Delegacia da Receita Federal referente ao ano de 2011.”; o termo de compromisso se refere à Fazenda Estrondo de 41,4 mil ha, composto de vários imóveis, inclusive o objeto deste recurso, mas não a este; e a “Declaração de Comprometimento” também se refere à necessidade de respeitar 20% de ARL.

Dessa forma, entendo restar comprovada a ARL de 937,5ha.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das relativas às áreas de preservação permanente e de vegetação nativa, e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer uma Área de Reserva Legal (ARL) de 937,5ha.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva